



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000588-88.2013.815.0541 – Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Carlos Antônio de Almeida Silva

ADVOGADO: Petrônio de Moraes Lucena

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. ENTREGA DE VOLANTE A PESSOA NÃO AUTORIZADA (ART. 310 DO CTB). CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELO COM INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À MODALIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR. APELANTE PRESUMIDAMENTE DE POUCAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Apelante presumidamente trabalhador sem condições financeiras para o pagamento do valor devido. Substituição da modalidade para possibilitar ao mesmo o cumprimento da pena restritiva de direitos. Provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento** ao recurso apelatório. Não havendo recurso especial ou extraordinário, devem ser encaminhados os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, deve ser expedida guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Pocinhos/PB, Carlos Antônio de Almeida, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 310, *caput*, da Lei 9.503/97 e art. 311, *caput*, CP.

Narra a inicial acusatória que, em 23 de fevereiro de 2013, por volta das 15:00 horas, policiais militares faziam ronda de rotina, nas imediações da zona urbana de Puxinanã, quando abordaram o denunciado e outro indivíduo que vinham em uma moto.

Desta forma, os policiais averiguaram que a moto, que pertencia ao denunciado, era conduzida por Paulo Cezar de Almeida Silva, que não possuía habilitação para guiar o veículo.

Ademais, a motocicleta estava com placa de identificação contendo informações diversas das que deveriam conter na placa original.

Instruído, regularmente, o processo e oferecidas as alegações finais (fls. 58/61 e 62/63), o juiz singular proferiu sentença (fls. 65/69), julgando parcialmente procedente a denúncia para absolver o denunciado pela prática do crime previsto no art. 311, *caput*, CP, com fulcro no art. 386, VII, CPP.

Condenou, entretanto, pela prática da conduta descrita no art. 310 da Lei 9.503/97 a uma pena base de 06 (seis) meses de detenção, tornada definitiva, em regime aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 71/74, pugnando pela conversão da modalidade da pena de prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade, sob a alegação de que não tem condições de arcar com a determinação pecuniária sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua dependente menor.

Contrarrazões às fls. 82/85, pugnando pelo improvimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 90/93).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto em 29/07/2015 (fl. 71) e a última ciência da sentença foi a do réu, que se deu em 20/07/2015 (fls. 70v). Ressalte-se que, até a sentença, o mesmo era defendido por Defensora Pública, logo, com prazo de 10 (dez) dias para recorrer.

Além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

O apelante se insurge apenas em face da modalidade da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta.

Consoante já relatado, a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção foi substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos.

Aduz o recorrente que se encontra desempregado desde dezembro de 2013, vivendo apenas de bicos esporádicos, e que tem uma filha menor impúbere para contribuir com o sustento.

Juntou fotocópia de sua CTPS e Certidão de Nascimento da filha (fls. 77/80).

Em conformidade com a Carteira de Trabalho acostada aos autos, o apelante saiu de emprego onde tinha cargo de carregador em 26 de dezembro de 2013; mas não há fotocópia da folha seguinte da CTPS, logo, não há comprovação de que este tenha sido o último emprego do mesmo.

Entretanto, após a data da demissão, consta nos autos como profissão do apelante: jardineiro (fls. 02, 08, 23, 24 e 33), caseiro (fl. 16) e carregador (fl. 56).

Tais profissões trazem em si a característica de poucos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recursos financeiros.

Não se espera do homem mediano, com profissões como jardineiro, caseiro ou carregador, disponibilidade financeira para pagar um salário mínimo como pena pecuniária.

D'outra banda, não se pode esperar que a impossibilidade de pagamento conduza à não substituição da pena privativa de liberdade.

Assim, mostra-se razoável e adequado, no presente caso, a modificação da modalidade da pena restritiva de direito para prestação de serviços à comunidade, em local e condições a ser impostas pelo juízo da execução penal.

Ante o exposto **dou provimento ao apelo**. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator